



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **667**
DECISÃO: Nº PL **38/2018**
Processo: Prot. **1062561/2017**
Interessado: **NIVALDO SILVA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, de interesse do Sr. NIVALDO SILVA, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devidamente corrigido, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **667**, de 14 de maio de 2018, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 867/2017, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução da obra dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) e ART do Pcmat referente a construção multifamiliar com 211,80m² e; considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66.; considerando que o interessado apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando a análise detalhada do processo pela relatora que após apreciação da documentação probatória apresenta parecer com o seguinte teor: “...Processo: Prot. 1062561/2017 INTERESSADO : NIVALDO SILVA ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO INFRAÇÃO: EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA Analisando o processo julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 472 de 01.08.2017, e apreciando o Processo nº 1062561/2017, que versa sobre Auto de Infração 300026492/2017, impetrada ao Sr. NIVALDO SILVA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução da obra, dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) e ART do pcmat referente a construção multifamiliar com 211,80m² e; analisando toda a documentação e, considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66.; considerando que o interessado esclareceu em defesa, fora do prazo, que a obra estava sob a responsabilidade da Construtora NVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP CNPJ 25.504.817/0001-56 , que o “fiscal do CREA PB falou com um pedreiro que apenas deu o nome do construtor”; considerando que na defesa, o Senhor Nivaldo Silva, relata que a obra está em nome da Empresa NVA CONSTRUÇÕES LTDA ao qual é proprietário e não em nome de Pessoa Física ; considerando que o interessado comprova através de apresentação de documentos anexo ao Processo 1062561/2017 a razão social a que a obra pertence(cartão de CNPJ ativo); considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva, fora do prazo; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; considerando que o interessado apresentou os seguintes documentos : 1 – ART PB20170115635 referente a PCMAT com data de pagamento 10.02.2017; 2- ART 20170115541 referente aos Projetos Complementares(Instalações Elétricas de baixa tensão, instalações hidráulicas, instalações sanitárias, telefônico, Concreto Armado, Alvenaria Estrutural) com data de pagamento 10.02.2017 3 – Declaração e Documento do CAU comprovando que a Empresa tem registro no CAU a partir de 26/10/2016, sob o Número de Registro 35822-3 PB e, tendo a Arquiteta Rafaela Viana Mendes Registro CAU 5477546; Considerando a eliminação do fator gerador da infração, com apresentação de Recurso ao Plenário em 25.10.2017 após o julgamento pela CEECA que aconteceu em 01.08.2017; somos pelo parecer da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA conforme entendimento da CEECA; Infração: alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; Penalidade: alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 1.077,30 a R\$ 2.154,60 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2017). Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 14/05/2018 MARIA APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRIGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES; dos Conselheiros Suplentes: **WALDERLEY MENDES DINIZ e PEDRO PAULO DO REGO LUNA,** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de maio de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-